



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.994 - MA (2011/0231917-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : STENIO DOS SANTOS REZENDE

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADO ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TESE IMPROCEDENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PREJUÍZO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OFENSA À FÉ PÚBLICA. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que se atribui ao Paciente, deputado estadual, a prática dos delitos de peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, porque, em suma, no período de 1999 a 2003, teria, em concurso com funcionários de seu gabinete, apropriado-se e desviado, em proveito próprio e de terceiro, valores correspondentes aos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem diversos cargos em comissão, bem como logrado receber restituições indevidas de imposto de renda.

2. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

3. No caso, não há se falar em inépcia, dado que a inicial descreve, de forma individualizada, as condutas delituosas imputáveis ao acusado; relata, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados; e aponta para os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

4. A competência da Justiça Federal, em todos os crimes, foi justificada pelo fato de que, seguindo o mecanismo fraudulento, os acusados, em tese, apresentaram declarações falsas à Receita Federal e, por conseguinte, lograram realizar restituições indevidas de imposto de renda devidos a servidores públicos estaduais, o que ensejaria prejuízo a bens ou interesses da União Federal.

5. Não se descarta que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, nas demandas propostas por servidores públicos estaduais objetivando o direito à isenção ou a repetição do indébito referente a imposto de renda retido na fonte, falece legitimidade passiva *ad causam* à Justiça Federal, porquanto, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação.

6. Todavia, no caso dos autos o que atrai a competência da Justiça Federal não é, e nem poderia ser, eventual prejuízo pecuniário suportado pelo Estado do Maranhão, mas sim ofensa a bem jurídico diverso, a saber, a fé pública. Com efeito, a denúncia traz indícios suficientes de que os acusados teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado declarações falsas à Receita Federal, fato que *de per si* viola, em tese, o interesse da União em receber declarações verídicas por parte dos particulares.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.994 - MA (2011/0231917-3)

IMPETRANTE : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : STENIO DOS SANTOS REZENDE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de STENIO DOS SANTOS REZENDE – **deputado estadual pelo Estado do Maranhão** – em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região nos autos n.º 24494-51.2006.4.01.0000.

O Paciente foi denunciado como incurso nos delitos de **peculato, lavagem de dinheiro, uso de documento falso e falsidade ideológica**, porque, em suma, no período de 1999 a 2003, teria, em concurso com funcionários de seu gabinete, apropriado-se e desviado, em proveito próprio e de terceiro, valores correspondentes aos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem diversos cargos em comissão, bem como logrado receber restituições indevidas de imposto de renda.

A Autoridade Impetrada **recebeu a denúncia** oferecida pelo Ministério Público, em acórdão ora combatido.

Alega o Impetrante que a petição inicial é **inepta**, por **ausência de descrição mínima da participação do agente nos fatos**, e por sequer narrar fatos que se amoldem ao paradigma relativo ao crime de peculato e falsidade ideológica. Aduz que "*o Paciente não aparece como outorgado em nenhuma das procurações a que se refere a denúncia. Não fez nenhum saque em contas bancárias dos servidores referidos na denúncia. Não elaborou nenhuma das declarações de imposto de renda referidas da acusação*" (fl. 04). Afirma que a denúncia não apontou que valores teria o Paciente se apropriado ou desviado, e que o fato das irregularidades terem ocorrido "*com servidores lotados no gabinete do paciente não é suficiente para imputar a este a prática de crime. Ainda mais quando se verifica que não foi o paciente que nomeou os referidos servidores*" (fl. 05). Pondera que "*a acusação é lançada de forma indistinta contra todos os pacientes, sem descrever a conduta de cada um*" (fl. 09). Sustenta que as declarações de imposto de renda teriam sido enviadas de um computador localizado na Assembléia Legislativa do Maranhão, mas que a referida casa "*tem 42 deputados, centenas de gabinetes e de computadores e milhares de servidores que os utilizam*" (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evoca, ainda, que os crimes são de **competência da Justiça Comum Estadual**, pois os delitos supostamente teriam sido cometidos contra os cofres públicos estaduais. Afirma que, **nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "todas as questões judiciais envolvendo o imposto de renda cobrado de servidores públicos estaduais são de competência da justiça estadual"** (fl. 16 – grifei), incidindo na espécie, inclusive, a Súmula n.º 447/STJ.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o **trancamento da ação penal** ou, alternativamente, o reconhecimento da **incompetência da Justiça Comum Federal** na hipótese.

Liminar indeferida às fls. 245/246.

Informações às fls. 254/255, 257/264 e 268.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **conhecimento parcial do writ**, e, nessa extensão, pela **denegação da ordem** (fls. 269/273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.994 - MA (2011/0231917-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADO ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TESE IMPROCEDENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PREJUÍZO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OFENSA À FÉ PÚBLICA. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que se atribui ao Paciente, deputado estadual, a prática dos delitos de peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, porque, em suma, no período de 1999 a 2003, teria, em concurso com funcionários de seu gabinete, apropriado-se e desviado, em proveito próprio e de terceiro, valores correspondentes aos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem diversos cargos em comissão, bem como logrado receber restituições indevidas de imposto de renda.

2. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

3. No caso, não há se falar em inépcia, dado que a inicial descreve, de forma individualizada, as condutas delituosas imputáveis ao acusado; relata, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados; e aponta para os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

4. A competência da Justiça Federal, em todos os crimes, foi justificada pelo fato de que, seguindo o mecanismo fraudulento, os acusados, em tese, apresentaram declarações falsas à Receita Federal e, por conseguinte, lograram realizar restituições indevidas de imposto de renda devidos a servidores públicos estaduais, o que ensejaria prejuízo a bens ou interesses da União Federal.

5. Não se descure que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, nas demandas propostas por servidores públicos estaduais objetivando o direito à isenção ou a repetição do indébito referente a imposto de renda retido na fonte, falece legitimidade passiva *ad causam* à Justiça Federal, porquanto, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação.

6. Todavia, no caso dos autos o que atrai a competência da Justiça Federal não é, e nem poderia ser, eventual prejuízo pecuniário suportado pelo Estado do Maranhão, mas sim ofensa a bem jurídico diverso, a saber, a fé pública. Com efeito, a denúncia traz indícios suficientes de que os acusados teriam prestado declarações falsas à Receita Federal, fato que *de per si* viola, em tese, o interesse da União em receber declarações verídicas por parte dos particulares.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Impetrante sustenta duas teses: (i) a **inépcia da denúncia**, ao argumento de que a peça não descreveu elementos mínimos capazes de evidenciar a participação do Paciente nos crimes e (ii) a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, sob o fundamento de que a restituição de imposto de renda, no caso dos autos, não implicaria nenhum prejuízo a bens, serviços ou interesses da União.

De início, ressalto que o exame de eventual incompetência da Justiça Federal não conduz a supressão de instância, como alega a Douta Subprocuradoria da República, nomeadamente porque o presente *habeas corpus* aponta como ato coator decisão de recebimento de denúncia emanada pelo Tribunal de origem.

Passo, portanto, ao exame do *meritum causae*.

- Inépcia da denúncia

Prefacialmente, para boa compreensão da controvérsia, transcrevo os trechos relevantes da exordial acusatória:

"[...]"

ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

O inquérito policial em que se funda a presente denúncia, que objetivou apurar inicialmente um único caso de fraude na declaração de imposto de renda de Maria Raimunda Melo França, servidora supostamente lotada no gabinete do Deputado Estadual Stênio dos Santos Rezende, acabou por tomar uma dimensão muito maior, em razão da suspeita da existência do mesmo esquema criminoso - nomeação de "servidores fantasmas" e apropriação/desvio de seus vencimentos com restituição (indevida) de imposto de renda, etc. - em gabinetes de dezenas de Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Exatamente por isso é que, por meio da decisão de fls. 420/424, foi determinado o desmembramento das investigações, de modo a possibilitar a instauração de um inquérito para cada gabinete (suspeito) de Deputado estadual.

O modus operandi era basicamente o seguinte:

inicialmente, o parlamentar estadual determinava a inserção fraudulenta na folha de pagamento da Assembléia Legislativa do nome de várias pessoas nomeadas para o exercício de cargos em comissão diversos, sem a anuência ou conhecimento dos nomeados, cujos documentos muitas vezes eram obtidos junto àqueles que pretendiam concorrer a uma vaga como servidor da referida casa legislativa.

Em seguida, mediante R utilização de procurações falsas, servidores de confiança dos parlamentares passavam a movimentar e sacar, dolosa e continuamente, os vencimentos dos servidores fraudulentamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeados, depositados em contas do extinto Banco do Estado do Maranhão S.A., atualmente incorporado ao Banco Bradesco S.A.

É certo também que em muitos casos eram feitas declarações de imposto de renda pessoa física, em nome dos supostos servidores, com conteúdo ideologicamente falso, o que possibilitou, em algumas ocasiões, a restituição (indevida) de imposto de renda.

Como se vê, havia uma engenhosa modalidade de apropriação/desvio de verbas públicas (peculato), lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e uso de documentos falsos, praticados por parlamentares e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Pois bem, o IP n.º 0040/2003-4-SR/DPF/MA, que instrui a presente denúncia, visou a apurar as condutas delituosas praticadas pelo então Deputado Estadual Stênio dos Santos Rezende e pelos falsos mandatários, Wander Luiz e Silva Carvalho e Socorro de Maria de Martins Macedo, conforme adiante descritas.

DO CRIME DE PECULATO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO (CP, art. 312 e art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/98)

No período compreendido entre 1999 a 2003, o denunciado Stênio dos Santos Rezende, na qualidade de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e em unidade de desígnios e comunhão de esforços com Wander Luiz e Silva Carvalho e Socorro de Maria Martins Macedo, apropriou-se e desviou, dolosamente, em proveito próprio e de terceiro, os valores correspondentes aos vencimentos de servidores, nomeados fraudulentamente para ocuparem, em seu gabinete, diversos cargos em comissão, como os de chefe de gabinete, técnico parlamentar especial etc. (fls. 478/479). [...]

Assim, os denunciados Wander Luiz e Silva Carvalho e Socorro de Maria Martins Macedo, que trabalhavam no gabinete do parlamentar também denunciado, o qual comandava a atuação dos demais, movimentaram livremente, durante o período já referido, as contas bancárias onde os vencimentos dos falsos servidores, a exemplo de Maria Raimunda Melo França e Ana Carolina Uruçu Rego Fernandes, eram depositados, sem que o esquema criminoso pudesse ser descoberto.

É certo, inclusive, que, no período compreendido entre outubro de 1999 a março de 2001, os denunciados movimentaram, apenas na conta n.º 13.048.086-1, agência 013, do Banco do Estado do Maranhão S.A., cuja titular era Maria Raimunda Melo França, a quantia de 134.483,17 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), conforme se vê à fl. 101, apropriando-se/desviando ilicitamente desses valores.

Ademais, quando cabível, como no caso de Maria Raimunda de Melo França e Ronnes Kley Arruda Figueira, os denunciados realizaram declarações de imposto de renda pessoa física. (fl. 172 e fls. 806/807), objetivando, não só ocultar o proveito- ilícito auferido com os crimes de peculato e uso de documento particular materialmente falso anteriormente praticados, como também obter a restituição (indevida) de imposto de renda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prejuízo da União.

Por vezes o crime era praticado de forma diversa, como) ocorreu com Ronnes Kley Arruda Figueira, que, tendo sido nomeado para o exercício de cargo em comissão no gabinete do denunciado Stênio Rezende, realmente desempenhava atividade laborativa na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

contudo, o mencionado servidor recebia seus vencimentos em espécie, no total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em valor inferior aos efetivamente depositados na conta corrente que desconhecia possuir no Banco do Estado do Maranhão S.A., que era movimentada, mediante a utilização de procuração falsa, pelo denunciado Wander Luiz e Silva Carvalho.

Ocorre que Ronnes Kley Arruda Figueira não percebia a apropriação/desvio de parte de seus vencimentos, porque não recebia contracheques, não sabia da existência da conta bancária e nem que esta era movimentada por mandatário que jamais constituiu. Mas ao tentar fazer a declaração de ajuste anual de imposto de renda, no ano de 2000, Ronnes Kley descobriu que vinha sendo enganado, pois os denunciados já tinham providenciado o envio de declaração à Receita Federal em seu nome, no dia 01/04/2000 (fl. 806/807), tendo gerado uma restituição (indevida de R\$ 565,90 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Todo o esquema criminoso, contudo, só veio a ser descoberto quando Maria Raimunda de Meio França recebeu correspondência da Receita Federal (extrato para simples conferência) em junho de 2002, informando sobre a restituição de imposto de renda a que supostamente teria direito, mesmo estando, enquadrada na faixa de isenção de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.378,56 (um) mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) , a ser depositada em uma conta por ela desconhecida do Banco do Estado do Maranhão S.A. Imediatamente, Maria Raimunda de Meio França se dirigiu à referida instituição financeira, quando veio a saber que tinha uma conta que era movimentada constantemente por procuradores que não havia constituído, tendo sacado o dinheiro da restituição e se dirigido à Receita Federal para devolvê-lo.

A seguir, Maria Raimunda de Meio França (fls. 37/39) e seu companheiro, Elinaldo Ferreira Silva (fls. 169/170), foram procurados pelo denunciado Stênio Rezende, que ofereceu emprego a Maria Raimunda para não comentar o assunto e não adotar as providências legais cabíveis.

É certo, portanto, que os denunciados colocaram em prática um engenhoso esquema criminoso, consistente na nomeação de "servidores fantasmas", tais como, Maria Raimunda Melo França (fls. 37/39) e Ana Carolina Uruçu Rego Fernandes (fls. 388/389) , bem como de servidores que realmente trabalhavam na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, como Ronnes Kley Arruda Figueira (fls. 490/491), com o fim de se apropriarem e desviarem os vencimentos, total ou parcialmente, com posterior restituição (indevida) de imposto de renda.

Dessa forma também era possível aos denunciados ocultar e dissimular, por meio da movimentação fraudulenta de contas correntes de terceiros (servidores mencionados no parágrafo anterior), abertas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinto Bando do Estado do Maranhão S.A., a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e) propriedade de valores, ou seja, os vencimentos dos servires nomeados para o exercício de cargos em comissão no gabinete do denunciado Stênio Rezende, provenientes diretamente de crime contra a Administração Pública, no caso, o peculato.

Assim agindo, o denunciado Stênio dos Santos Rezende, dirigindo a atividade dos demais denunciados, Wander Luiz e Silva. Carvalho e Socorro de Maria Martins Macedo, praticou o crime de peculato (CP, art. 312) e de lavagem de dinheiro (art. 10, V, da Lei n.º 9.613/98), visto que, na condição de funcionário público, apropriou-se e desviou, dolosa e continuamente, em proveito próprio e de terceiro (os demais denunciados), valores de que tinha a posse (disponibilidade jurídica), correspondentes aos vencimentos dos falsos servidores por ele nomeados e lotados em seu gabinete para o exercício de cargos em comissão diversos, tendo ainda ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de tais valores. [...]

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, art. 299)

Finalmente, os denunciados inseriram ou fizeram inserir, dolosamente, informações falsas na declaração de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2001, de Maria Raimunda de Meio França, com o fim de ocultar o proveito ilícito auferido com os crimes anteriormente praticados e gerar uma restituição (indevida) de tributo federal, no total de R\$ 1.378,56 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Com efeito, a falsidade consistia no fato de que Maria Raimunda de Meio França jamais trabalhou realmente para o Poder Legislativo do Estado do Maranhão, nem tampouco obteve efetivamente renda no valor de R\$ 65.440,67 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), no ano de 2001.

É certo também que a referida declaração (fl. 172) foi enviada no dia 20/03/2002, às 10:13h, pelo IP n.º 200.249.163.135, de um computador localizado na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (fl. 68).

E os denunciados eram as únicas pessoas na Assembléia Legislativa que dispunham de informações financeiras suficientes para prestá-las à Receita Federal em nome de Maria Raimunda de Meio França, sendo, ainda, os únicos interessados em receber (indevidamente) a restituição de imposto de renda, tal como já ocorria com os vencimentos da suposta servidora.

De igual modo, os denunciados inseriram ou fizeram inserir, dolosamente, informações falsas na declaração de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1999, enviada à Receita Federal no dia 01/04/2000, de Ronnes Kley Arruda Figueira (fls. 806/807), com o fim de ocultar o proveito ilícito auferido com os crimes anteriormente praticados e gerar uma restituição (indevida) de tributo federal, no total de R\$ 565,90 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

A falsidade consistia no fato de que Ronnes Kley Arruda Figueira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não auferiu efetivamente renda no valor de R\$ 12.980,80 (doze mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), já que percebia mensalmente apenas R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pagos em espécie, sendo que os denunciados se apropriaram/desviaram o restante dos vencimentos do referido servidor, como antes já narrado.

Assim procedendo, os denunciados praticaram, mais uma vez, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por duas vezes, tendo mantido em erro a Receita Federal, em prejuízo da União, na medida em que inseriram, com consciência e vontade, declaração falsa em documento público verdadeiro [...]” (fls. 32/42.)

Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

Ao contrário do afirmado pelo Impetrante, a transcrição acima revela que a imputação dos crimes está bem delineada na peça acusatória. Com efeito, a inicial **descreve, de forma individualizada, as condutas delituosas imputáveis ao acusado**, sendo explícita quanto à atividade de nomeação de "servidores públicos fantasmas" com o objetivo de apropriação/desvio de seus vencimentos e restituição indevida de imposto de renda, bem como ao fato de que o Paciente seria o agente responsável por coordenar o esquema; relata, em linhas gerais, os **elementos indispensáveis** para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, como a tentativa do Paciente de encobrir a suposta prática criminosa oferecendo à delatora do esquema um emprego, os valores que teriam sido desviados ou restituídos indevidamente pela Receita Federal, e, ainda, todo *modus operandi* do mecanismo fraudulento *etc.*; e aponta para os **indícios suficientes para a deflagração da persecução penal**.

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas do réu e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

- Competência da Justiça Federal

Conforme já explicitado no relatório, a denúncia atribui ao Paciente a prática dos delitos de **peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica**, porque, em suma, no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1999 a 2003, teria, em concurso com funcionários de seu gabinete, apropriado-se e desviado, em proveito próprio e de terceiro, valores correspondentes aos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem diversos cargos em comissão, bem como logrado receber restituições indevidas de imposto de renda.

A competência da Justiça Federal, em todos os crimes, foi justificada no fato de que, seguindo o mecanismo fraudulento, os acusados, em tese, apresentaram **declarações falsas** à Receita Federal e, por conseguinte, lograram realizar **restituições indevidas de imposto de renda** devidos a servidores públicos estaduais, o que ensejaria prejuízo a bens ou interesses da União Federal.

Não se descarta que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, nas demandas propostas por servidores públicos estaduais objetivando o direito à isenção ou a repetição do indébito referente a imposto de renda retido na fonte, falece legitimidade passiva *ad causam* à Justiça Federal, porquanto, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação.

Cito, exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".

3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido". (AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010 – grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no caso dos autos o que atrai a competência da Justiça Federal não é, e nem poderia ser, eventual prejuízo pecuniário suportado pelo Estado do Maranhão, mas sim ofensa a bem jurídico diverso, a saber, a fé pública. Com efeito, a denúncia traz indícios suficientes de que os acusados teriam prestado declarações falsas à Receita Federal, fato que *de per si* viola, em tese, o interesse da União em receber declarações verídicas por parte dos particulares.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA. OBJETO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO E ENTIDADE AUTÁRQUICA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consolidou-se na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses. Precedentes.

2. In casu, a diretiva para o estabelecimento da competência se encontra na denúncia, cujos contornos fáticos indicam o uso de documentos ideologicamente falsos, em momentos distintos, a saber: como forma de obter benefícios fiscais e, posteriormente, como meio de prova em 2 processos judiciais perante a Justiça Federal, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando a obtenção de certidão negativa de débitos.

3. De uma análise superficial, denota-se ofensa a objeto tutelado - fé pública - relacionado a bens, serviços ou interesses da União e de sua entidade autárquica, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, independentemente da natureza pública ou particular do documento adulterado. [...]" (HC 204.538/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 13/10/2011.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0231917-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.994 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 173519020114013700 200601000260212 244945120064010000 402003

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: STENIO DOS SANTOS REZENDE
CORRÉU	: WANDER LUIZ E SILVA CARVALHO
CORRÉU	: SOCORRO DE MARIA MARTINS MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.